

Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8421 / Fax: (15) 3251-4773 – CEP 18270-900

Tatuí, 11 de dezembro de 2018.

Ofício nº 900/SEGOV/2018

Ilmo. Sr. Dr. Renato Pereira de Camargo
DD. Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
Nesta

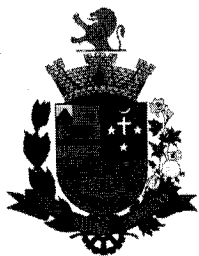
Assunto: Resposta ao requerimento nº 2391/18.

PREZADO SENHOR;

Em atenção ao requerimento em epígrafe, informamos que a Administração Pública possui responsabilidade objetiva na reparação dos danos que causar decorrentes de suas atividades. O simples fato das atividades ou serviços prestados pela administração pública contém como em qualquer outra atividade, riscos, a potencialidade do risco pode vir a gerar dano efetivo à comunidade ou a um indivíduo.

Considerando que as atividades são exercidas em favor de todos, não seria justo que apenas alguns arcassem com os ônus por elas gerados, motivo pelo qual deve o estado, como representante do todo, suportar os ônus, independente de culpa de seus agentes.

Dá ideia da solidariedade na repartição do ônus na reparação do dano, surge a teoria do risco administrativo. A teoria do risco administrativo se traduz em mecanismo democrático a fim de repartir os ônus e encargos sociais por toda a sociedade, beneficiária da atividade da administração pública. Neste modelo a administração pública possui a responsabilidade objetiva na reparação do dano, mas está desobrigada quando ausente o nexo de causalidade entre o dano e a atividade da administração pública.



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8421 / Fax: (15) 3251-4773 – CEP 18270-900

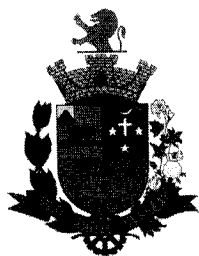
Ao contrário da teoria do risco integral, no qual o dever de indenizar é absoluto mesmo nos casos de exclusiva responsabilidade da vítima, fato de terceiro ou força maior, o risco administrativo permite à administração pública avaliar se o dano se deu por sua ação ou omissão, ou seja, dispensa a vítima da prova da culpa, mas permite ao estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal.

Assim, a administração pública não está obrigada a indenizar por danos que resultado de culpa ou dolo da vítima, permite-se que o poder público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Portanto, embora a responsabilidade seja objetiva, admite-se a contraprova de excludente do nexo de causalidade.

Regra geral, a responsabilidade objetiva da regra constitucional – concordes todos, doutrina e jurisprudência, em considerá-la como tal – se basta com a verificação do nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da administração pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do evento danoso, impediriam a configuração do nexo de causalidade (assim, então, rompido), elidindo daí, eventual pretensão indenizatória.

Em síntese, o risco administrativo é a regra adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no qual se permite que o estado demonstre em sua defesa a presença de causa excludente de responsabilidade.

Para constituição do procedimento administrativo de reconhecimento da responsabilidade da administração pública sobre a ocorrência do dano e dever de ressarcir, compreenderá a instrução documental, e nos casos em que forem necessários maiores esclarecimentos a oitiva das partes, e a apresentação de no mínimo três orçamentos.



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8421 / Fax: (15) 3251-4773 – CEP 18270-900

A apresentação de no mínimo três orçamentos trata uma criação da jurisprudência nos casos de ressarcimento de danos nas ações em geral, a fim de se evitar enriquecimento sem causa, porém, o que a lei prevê expressamente é o dever de reparação.

Na administração pública, o formato de avaliação do valor foi adotado, bem como, os três orçamentos também encontram respaldo na lei 8.666/93, pela escolha da proposta menos onerosa aos cofres.

A apresentação de no mínimo três orçamentos trata uma criação da jurisprudência nos casos de ressarcimento de danos nas ações em geral, a fim de se evitar enriquecimento sem causa, porém, o que a lei prevê expressamente é o dever de reparação. Na administração pública, o formato de avaliação do valor foi adotado, bem como, os três orçamentos também encontram respaldo na lei 8.666/93, pela escolha da proposta menos onerosa aos cofres.

Assim, o que se conclui é que a administração pública pode produzir prova da excludente de causalidade e eximir-se da responsabilidade de reparar, porém, caso haja o reconhecimento do nexo de causalidade entre o dano e a atividade pública, surgirá o dever de indenizar. A forma de ressarcimento adotará regras da lei 8.666/93, especialmente no quesito de avaliação dos preços de mercado.

Lembrando que no caso de efetivo reconhecimento do nexo causal entre a conduta e o dano causado, a administração deverá pagar pelo menor dos preços apurados, cabendo a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura certificar de que a via seja vistoriada e reparada.

Sem mais para o momento, manifesto meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO DAVI DE CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO